

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA

CPG N.º 3/GSR - SRA/2020

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO COMPLETA DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO GOLDEN GATE

PARTE I

Clausulas. Jurídicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no **contrato de assistência e de manutenção completa total** de 3 (três) elevadores elétricos – 2 (dois) com capacidade de até 630 Kg, 8 pessoas para 7 pisos e 1 (um) com capacidade de até 450 kg, 6 pessoas para 7 pisos –, localizados no Edifício Golden Gate, identificados como elevadores 1, 2, e 3, respetivamente, destinado a mantê-los em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar, nos termos e ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/M, de 18 de fevereiro.
2. Entende-se como “contrato de assistência técnica e de manutenção completa total” aquele que inclui as obrigações previstas nos números 7 e 8 do Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/M, de 18 de fevereiro.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

O presente contrato produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2020 e mantém-se em vigor pelo prazo de 5 anos, ao abrigo do definido no número 11 do Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/M, de 18 de fevereiro, conjugado com o art.º 440.º do Código dos Contratos Públicos, aplicável por remissão do art.º 451.º do mesmo Código.

Cláusula 4.^a

Local de prestação dos serviços

A prestação de serviços realiza-se nos elevadores das instalações da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com sede na Avenida Arriaga n.º 21-A, 5.º andar, Edifício Golden Gate, 9000-060 Funchal, Região Autónoma da Madeira com o Código NUTS PT300.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 5.^a

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, designadamente, no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2016/M, de 18 de fevereiro, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do prestador de serviços:
 - a) Prestar os serviços, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, as características técnicas mínimas, níveis de serviço e demais requisitos constantes do caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - c) Não alterar as condições da prestação de serviços de manutenção fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
 - d) Não ceder, sem prévia autorização da entidade adjudicante, a sua posição contratual no contrato celebrado com esta;
 - e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que os serviços são prestados, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e o seu registo comercial ou outras informações com relevância para a prestação dos serviços;
 - g) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo máximo de cinco dias a contar da data de celebração do respetivo contrato de assistência e manutenção completa, a nomeação do gestor de cliente responsável pelo contrato, ficando também obrigado a comunicar quaisquer alterações à sua nomeação, no prazo máximo de quinze dias a contar da sua ocorrência;

2. O prestador de serviços é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato a celebrar que se verifiquem no momento em que estes lhe sejam prestados.
3. A título acessório, a entidade prestadora de serviços fica ainda obrigada a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados a prestação dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo.

Cláusula 6.^a

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato de aquisição.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato de aquisição.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Patentes, licenças e marcas registradas

São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registradas, patentes registradas ou licenças.

Cláusula 9.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos inerentes à atividade e regulados pela respetiva legislação.
2. A entidade adjudicante pode, durante o período de execução do contrato, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a entidade prestadora de serviços disponibilizá-la no prazo de dez dias.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 10.^a

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

1. Monitorizar a execução do contrato, no que respeita aos requisitos técnicos e níveis de serviço, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
2. Garantir ao prestador de serviços o acesso às suas instalações para a realização de todos os trabalhos que forem necessários realizar para o cumprimento do respetivo contrato de prestação de serviços.
3. A entidade adjudicante acordará com o prestador de serviços as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas suas instalações.

Cláusula 11.^a

Preço contratual

- 1 Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 O preço total a pagar não poderá exceder € **27.000,00 (vinte e sete mil euros)**, sem IVA, que constitui o preço base do presente procedimento.
- 4 O preço a que se refere o n.º 1 será pago em prestações mensais.

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela SRA nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias, após a receção pela SRA e validação das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que todas as faturas façam referência ao número de compromisso.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a prestação dos serviços do mês a que respeitam.
3. Em caso de discordância por parte da SRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura.
4. O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 13.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento do contrato, por causa imputável ao prestador de serviços poderá a entidade adjudicante aplicar uma penalidade correspondente a 4% da fatura do mês posterior àquele em que se verificou o incumprimento, por cada período superior a 24 horas de interrupção do serviço, observados os limites constantes do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto na Clausula 15.^a.
2. Em caso de incumprimento, pelo prestador de serviços das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial daquele procedimento.
3. De acordo com o disposto no artigo 318.º-A n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula 15.^a

Resolução do contrato

1. As violações graves das obrigações assumidas por uma das partes conferem à outra parte, nos termos gerais de direito, o direito de resolução do contrato, designadamente nos termos dos artigos

332º e 333º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se violação grave, nomeadamente, quando houver interrupção ou perturbação do serviço superior a quinze dias seguidos.

Cláusula 16.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, informando o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Caução e retenções

De acordo com o artigo 88º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Capítulo IV

Disposições Finais

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.^a

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato de manutenção completa contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Por telecópia (fax); e
 - c) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato de manutenção completa só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes dos contratos deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Cláusula 23.^a

Caraterísticas da prestação de serviços

1. O contrato de assistência e manutenção completa dos elevadores, contempla, no mínimo, os seguintes serviços:
 - a) A análise mensal das condições de funcionamento, inspeção, limpeza e lubrificação dos órgãos mecânicos de acordo com o plano de manutenção;
 - b) O fornecimento dos produtos de lubrificação e de limpeza.
 - c) A reparação das avarias a pedido da entidade adjudicante ou do seu representante, durante os dias e horas normais de trabalho da instituição, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações;
 - d) A disponibilização de um serviço de piquete 24 horas, no caso de avaria, deslocar-se um técnico ao local com a urgência necessária;
 - e) O tempo de resposta a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento não pode ser superior a vinte e quatro horas;
 - f) A reparação, manutenção ou substituição de peças, componentes ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal;
 - g) A limpeza anual do poço, da caixa, da cobertura da cabina, da casa das máquinas e dos locais das rodas do desvio das instalações de elevação abrangidas pelo presente procedimento;
 - h) As seguintes inspeções semestrais:
 - i) Verificação do estado dos cabos de tração e do limitador de velocidade;

- ii) Efetuar uma medição à velocidade de atuação do limitador de velocidade;
- iii) Sistema de paraquedas;
- iv) Dispositivo de controlo de carga;
- v) Dispositivos de fins de curso;

2. O prestador de serviços deverá observar o seguinte:

- a) Colocar nas portas de patamar, durante o tempo necessário para conservação/manutenção e inspeção, avisos identificativos “Ascensor(es) em Manutenção” ou “Ascensor(es) Fora de Serviço”;
- b) Registrar no livro existente na casa da (s) máquina (s), as visitas de conservação/manutenção ou inspeções efetuadas;
- c) Dispor de números de telefone devidamente identificados nas cabines das instalações de elevação, para onde, no horário de funcionamento ali indicado, poderão ser comunicadas pelas entidades adjudicantes as avarias ou anomalias de funcionamento;
- d) Reparar as avarias, mediante aviso da entidade adjudicante ou seu representante;
- e) Manter um registo de onde conste todos os avisos comunicados e avarias detetadas, o qual deverá ser enviado trimestralmente à entidade adjudicante;
- f) Fornecer e utilizar para os trabalhos de manutenção:
 - Massas e óleos lubrificantes recomendados;
 - Materiais de limpeza adequados;
 - Ferramentas e aparelhos de medidas próprios;
- g) Ter estabelecido com empresa seguradora uma apólice de seguro de responsabilidade civil, no valor mínimo de € **1 000 000,00**, que garanta o pagamento quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, **nos termos da Lei nº 65/2013, de 27 de agosto**;
- h) Proceder, com a necessária prontidão, às reparações ou substituição de materiais para assegurar o regular funcionamento das instalações de elevação;

- i) Notificar a entidade adjudicante sempre que se verifique a imobilização das instalações de elevação resultante de mau estado de qualquer órgão de segurança, ficando as instalações de elevação desligadas;
- j) Instruir a entidade adjudicante, ou pessoas por ela designadas, para efetuar manobras manuais com as instalações de elevação, em casos de avaria ou falta de corrente, para o que será utilizada chave de emergência, fornecida exclusivamente pelo prestador de serviços.
- k) Solicitar à entidade adjudicante, nos prazos legalmente estipulados, as inspeções periódicas a efetuar às instalações de elevação abrangidas pelo presente procedimento.
- l) Assumir todas as obrigações e encargos resultantes da realização de inspeções nos termos do anexo III do Decreto Legislativo Regional nº 7/2016/M, de 18 de fevereiro.
- m) Comunicar à entidade adjudicante a necessidade de trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção completa, devendo o prestador de serviços apresentar orçamento prévio para análise e decisão. No caso da entidade adjudicante considerar que os valores propostos são desadequados, poderá recorrer livremente ao mercado, obrigando-se o prestador de serviços a continuar a cumprir com o contrato de manutenção completa a que está vinculado.

Cláusula 24.^a

Exclusões

1. O prestador de serviços não garantirá o funcionamento das instalações de elevação cuja utilização se encontre impedida por causas estranhas e fora do seu controlo, tais como:
 - Infiltração de água e/ou inundação na caixa, casa da máquina ou poço;
 - Utilização das instalações de elevação com carga superior à indicada;
 - Utilização das instalações de elevação para fins diferentes dos previstos;
 - Interrupções do fornecimento de energia elétrica;
 - Greves, atos de vandalismo, alterações de ordem pública, falta de meios de transporte ou mobilização;
 - Deficiências de construção civil ou alterações posteriores da estrutura do edifício;

- Deflagração de incêndio no edifício.

Cláusula 25.^a

Obrigações da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo das obrigações previstas nas cláusulas 10.^a a 12.^a do presente Caderno de Encargos, constituem ainda obrigações da entidade adjudicante:
 - a) A entidade adjudicante será responsabilizada pelos danos ou acidentes provocados por falsas manobras e utilização indevida das chaves especiais de emergência, existentes na casa das máquinas, ou em seu poder;
 - b) Designar um trabalhador da entidade ao qual será confiada a chave das casas das máquinas;
 - c) Garantir que a casa das máquinas está permanentemente fechada, sendo o acesso só autorizado a técnicos do prestador de serviços ou ao trabalhador com competência delegada referida no ponto anterior;
 - d) Impedir que nas casas das máquinas sejam armazenados materiais estranhos aos equipamentos de elevação;
 - e) Não promover ou autorizar a execução de quaisquer trabalhos ou instalações na caixa, poço ou casas das máquinas, sem prévio conhecimento do prestador de serviços;
 - f) Assegurar o funcionamento regular da iluminação dos patamares servidos pelas instalações de elevação, assim como do local da casa das máquinas e das rodas de desvio;
 - g) Avisar com prontidão o prestador de serviços sempre que qualquer dos elevadores estejam parados ou cujo funcionamento anormal não mereça confiança. Neste último caso, os elevadores devem ficar desligados até à chegada do técnico competente.

Clausula 26.^a

Visitas às instalações de elevação

O prestador de serviços fica obrigado a comunicar, por escrito, para o endereço de correio eletrônico indicado pela entidade adjudicante, com 5 dias de antecedência, as visitas às instalações de elevação, exceto quando as visitas tiverem caráter urgente, dada a imprevisibilidade de tais situações.

Clausula 27.^a

Relatórios de visita às instalações de elevação

1. O prestador de serviços é obrigado a entregar um relatório de visita às instalações, no prazo máximo de 5 dias após a visita.
2. O relatório terá de ser assinado pelo técnico responsável pela empresa de manutenção e pelo responsável indicado pela entidade adjudicante.
3. As visitas às instalações de elevação serão sempre acompanhadas pelo responsável indicado pela entidade adjudicante, ainda que as mesmas tenham caráter de urgência.